

## **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2024**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação supracitada, em que a empresa BETHA SISTEMAS LTDA impugna uma série de exigências previstas no instrumento convocatório.

#### **DOS PONTOS IMPUGNADOS:**

##### **3.1 DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa Betha Sistemas Ltda. alega que há excesso de exigência de atendimento do Item VIII - Da qualificação técnica mínima exigida das concorrentes para resguardo do excepcional interesse público.

#### **RESPOSTA:**

Na licitação, a qualificação técnica visa comprovar que as licitantes detêm a expertise mínima necessária para executar fielmente o objeto a ser contratado. Ela serve como garantia para demonstrar se a empresa possui ou não as habilidades, experiências e recursos essenciais para a plena execução do objeto.

A impugnante informa que há detalhamento excessivo dos módulos e/ou funcionalidades, contemplando itens além do objeto licitado. Contudo, a reclamação apresentada não impacta em qualquer ofensa à ampla competitividade, tampouco atinge o formalismo moderado.

A alínea “b”, do item VIII, solicita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica dos módulos de maior relevância, quais sejam: Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretriz Orçamentária, Contabilidade Pública, Informações Automatizadas (TCE/SC), Responsabilidade Fiscal, Tesouraria, Transparência, Licitações e Contratos (com pregão eletrônico e Integrado do PNCP), Folha de Pagamento (com concurso público e atos legais), Atendimento ao eSocial, Portal do Servidor, Contracheque Online, Tributação e Receitas (Com cobrança registrada/pix), Declaração de ISS Digital, Nota Fiscal Eletrônica (ABRASF 2.0),

Aplicativo de Mobilidade, Processos Digitais (Assinatura eletrônica Nativa), Indicadores de Gestão, provimento de datacenter, Fluxo Monetário (Conciliação bancária automática), bem como realizou serviço de acompanhamento técnico, Emissão de IPTU.

Verifica-se que, da exigência do atestado, há congruência com aquilo que a Administração pretende licitar, senão vejamos o quadro exemplificativo:

Exigência do atestado	Módulo a ser contratado
Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretriz Orçamentária, Contabilidade Pública, Informações Automatizadas (TCE/SC), Responsabilidade Fiscal, Tesouraria	Planejamento e Orçamento, Gestão Contábil e Financeira, Controle Interno
Transparência	Portal da Transparência
Licitações e Contratos (com pregão eletrônico e Integrado do PNCP)	Gestão de Compras, Licitações e Contratos
Folha de Pagamento (com concurso público e atos legais), Atendimento ao eSocial, Portal do Servidor, Contracheque Online	Folha de Pagamento, Segurança e Medicina do Trabalho
Tributação e Receitas (Com cobrança registrada/pix), Declaração de ISS Digital	Gestão de Arrecadação, Gestão do ISS e Taxas, Gestão de Receitas Diversas
Nota Fiscal Eletrônica (ABRASF 2.0)	Gestão Nota Fiscal Eletrônica de Serviços
Aplicativo de Mobilidade, Processos Digitais (Assinatura eletrônica Nativa), Indicadores de Gestão	Aplicativo – Mobile, Protocolo e Processo Digital
Provimento de datacenter	Data Center
Fluxo Monetário (Conciliação bancária automática), bem como realizou serviço de acompanhamento técnico, Emissão de IPTU.	Gestão de Arrecadação, Gestão de IPTU e Taxas, Planejamento e Orçamento, Gestão Contábil e Financeira

Assim, é desarrazoada a alegação de que há contemplação de itens além do objeto licitado, que servem para atendimento das necessidades do Município de Águas Frias na prestação dos serviços à municipalidade.

É importante destacar que o edital faz menção expressa de que poderá ser apresentado mais de um atestado, a fim de que se demonstre o atendimento do solicitado:

**VIII - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA DAS CONCORRENTES PARA RESGUARDO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

[...]

*b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...*

[...]

**Obs.: Para comprovação, poderá ser apresentado em mais de um atestado, desde que o conjunto de atestados apresentem o conjunto de módulos/sistemas e características do objeto solicitados. Poderá ter alteração no nome do módulo (Folha de pagamento/Gestão Pessoal) ou se os módulos são unificados deverá informar a qual corresponde dos citados anteriormente.**

Ademais, as nomenclaturas são exemplificativas, considerando que cada empresa possui sua própria denominação, como é usual no mercado.

Derradeiro também, que o Município solicitou a apresentação de atestado apenas da parcela de maior relevância do objeto a ser contratado, dos módulos estruturantes da Administração. Há outros 12 módulos (Ponto Eletrônico, Patrimônio Público, Almoxarifado, Gestão de Frotas, Gestão de Fiscalização Fazendária, Simples Nacional, Gestão de ITBI e Taxas, Gestão de Dívida Ativa, Procuradoria, Obras e Posturas, Portal de Autoatendimento, Portal Institucional) em que não houve a solicitação de comprovação através do atestado de capacidade técnica.

Assim, não merece razão a impugnante.

### **3.2 DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO DATACENTER, ACORDO NÍVEL SERVIÇOS (SLA $\geq$ 99,741%) e EXIGÊNCIAS BACKUPS**

A empresa impugnante alega que a cobrança apartada de datacenter é ilegal. Além disso, aduz que a rotina de backups, a qualquer momento da vigência do contrato, com cópia do banco de dados, e a disponibilidade dos sistemas de no mínimo 99,741%, são obrigações da empresa a ser contratada, não podendo existir intervenção indevida da Administração. Ainda, afirmam existir suposto direcionamento para a empresa "IPM" com relação ao possível aumento de capacidade do datacenter ao longo da relação contratual.

#### **RESPOSTA:**

#### **DA CONTRATAÇÃO DO DATACENTER**

Reavaliando as condições editalícias estabelecidas, esta municipalidade resolve acolher os argumentos dispostos na impugnação. Em razão da orientação técnica e emitida no processo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina REP 23/80044737: Prefeitura Municipal de Catanduvas e das decisões emanadas.

#### **ACORDO NÍVEL SERVIÇOS (SLA $\geq$ 99,741%) e EXIGÊNCIAS BACKUPS**

O objeto principal do certame é a locação de softwares para gestão pública, e a contratada será responsável pelos dados e backups. Não há ilegalidade em a contratante estabelecer critérios para essas práticas. Assim, a Administração delineou claramente como e quando os backups devem ser realizados, protegendo tanto os interesses da contratante quanto da contratada.

Essa abordagem assegura que a licitante vencedora possua a capacidade técnica e operacional necessária para cumprir suas responsabilidades de maneira eficaz, definindo requisitos mínimos de infraestrutura, procedimentos de segurança e protocolos de backup que garantam a integridade e disponibilidade dos dados.

Além disso, a Administração requer que os dados sejam disponibilizados de forma completa, legível e utilizável, com a utilização de senhas para garantir a segurança da informação. Os dados, que são de propriedade da contratante, podem ser solicitados a qualquer momento durante a vigência do contrato, o que não desvirtua a finalidade do processo licitatório e garante segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

A respeito das exigências, elas atendem às especificidades próprias do Tier II e seus requisitos dentro de uma classificação padronizada a respeito do tema. Vale a pena citar que essa certificação atesta a presença de uma infraestrutura parcialmente redundante e se insere nas necessidades do Município de Águas Frias. No Tier II, a disponibilidade anual é de cerca de 99,741%, autorizando paradas de até 22 horas anuais, que servem justamente para garantir a ampla funcionalidade do sistema que será contratado em tempo quase integral, pois com as funcionalidade do sistema em nuvem é necessária a disponibilidade dos sistemas para atender as necessidades da população a qualquer momento do dia. Exemplificando, como a necessidade de uma empresa emitir uma certidão negativa a qualquer momento para atender a sua necessidade.

### **3.3 DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS**

Aduz a impugnante que a exigência dos percentuais de 100% das funcionalidades do Padrão Tecnológico e de Segurança, e de 90% das funcionalidades específicas por módulo, é ilegal.

#### **RESPOSTA:**

A impugnação também não merece ajuste nesse ponto.

A exigência de cumprimento integral dos requisitos de segurança do sistema é fundamental para o desenvolvimento e funcionamento do sistema. A Administração Municipal reconhece que as condições estabelecidas no Termo de Referência são cruciais para atender às suas necessidades, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados e qualidade que se emprestará ao sistema de gestão e sua confiabilidade e integralidade dos dados. Ao exigir que 90% dos requisitos sejam cumpridos por módulo, a Administração visa garantir a eficiência na prestação dos

serviços públicos, beneficiando cidadãos e contribuintes.

Embora as exigências possam parecer rigorosas, o Município apresenta justificativas claras para os índices questionados pela impugnante, demonstrando a razoabilidade e a proporcionalidade das suas demandas. A necessidade de cumprimento total das rotinas que garantem a segurança e a tecnologia do sistema, assim como a exigência de 90% das funcionalidades em cada módulo, alinham-se aos objetivos da Administração: eficiência, segurança e qualidade técnica nos serviços contratados.

Esses percentuais são cuidadosamente calculados para atender às necessidades do Município, assegurando a excelência no serviço prestado. E atendem uma série de precedentes de órgãos de fiscalização, quando a exigência de percentual elevado é válida diante da necessidade técnica que é requisito indispensável à Administração Municipal.

É importante lembrar que a segurança de um sistema não admite meio-termo, tornando indispensável o alto índice de confiabilidade desde a sua implantação. Um sistema verdadeiramente seguro é aquele que cumpre todos os requisitos de segurança da informação, evitando desvios ou falhas que possam comprometer o funcionamento do software e, conseqüentemente, o serviço público.

Em relação aos requisitos por módulo, a Administração, visando promover competitividade e ao mesmo tempo atender suas demandas, definiu a necessidade de cumprimento de 90% dos itens de cada módulo. Vale destacar que a empresa contratada terá um prazo estabelecido em edital para desenvolver os 10% restantes, permitindo um ajuste eficaz e eficiente ao longo do período de implantação.

É evidente que não há limitações impostas pelo Município. O objetivo é contratar um software de excelência, que já exista no mercado e se adeque às necessidades da Administração, e não o contrário. Assim, ao buscar um módulo previamente constituído com funcionalidades essenciais e comuns ao setor público, garantimos uma cobertura abrangente das operações municipais, com uma construção já amadurecida a respeito dos itens sob contratação, além de um prazo mais curto para desenvolvimento e implantação.

Dessa forma, a Administração busca um avanço tecnológico, exigindo que os potenciais fornecedores demonstrem capacidade para atender a esses requisitos. Além disso, todas as exigências estão em conformidade com as práticas contemporâneas de tecnologia. Qualquer fornecedor que não consiga atender a essas

condições pode ser considerado incapaz de cumprir integralmente as exigências estabelecidas no edital.

Assim, a manutenção dos percentuais estipulados no edital sobre os padrões tecnológicos e de segurança, assim como de construção/desenvolvimento dos módulos, é condição vital para a contratação de um software que atenda às necessidades do Município, visando garantir a eficácia, segurança, confiabilidade e qualidade dos sistemas a serem contratados pela Administração Pública de Águas Frias. Com isso, nega-se deferimento à impugnação para manutenção das condições do edital.

### **3.4 DO PRAZO DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS**

A empresa impugnante reclama que o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação e conversão dos dados é exíguo, solicitando o ajuste.

#### **RESPOSTA:**

Não parece cabível a reclamação sobre o prazo de 30 dias para a implantação dos sistemas, alegando ser insuficiente para migração e implementação dos dados.

Como é sabido, o Município de Águas Frias possui população estimada de aproximados 3 mil habitantes e pequena atividade de negócios. Assim, considerando o porte do Município e o volume de dados a serem migrados, a alegação da impugnante não se sustenta.

Além disso, tendo em vista a extinção do contrato com a empresa atual fornecedora dos softwares utilizados por esta Prefeitura Municipal e também pela Câmara de Vereadores e que não será possível a prorrogação do contrato com a mesma em conformidade com a manifestação da empresa de não possuir interesse e continuidade do contrato após o dia 31/12/2024. Há necessidade diante de imposição da atual fornecedora, na celeridade ao processo de migração e implantação, razoável ao porte do Município de Águas Frias.

O prazo estabelecido é compatível com a realidade local e não merece acolhimento, razão pela qual se mantém o tempo determinado, suficiente para migração e implantação, devendo a licitante interessada se atentar aos prazos estabelecidos diante da necessidade imposta pela situação da não prorrogação do atual contrato vigente para fornecimento do software de gestão pública.

### **3.5 DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO**

Alega a empresa BETHA SISTEMAS, que o prazo para atendimento técnico em 5 (cinco) dias úteis mostra-se desarrazoado.

#### **RESPOSTA:**

A Administração Municipal respeita a reclamação da impugnante, mas discorda da análise apresentada, quando é crucial que haja um atendimento eficaz para os casos de solução dos problemas técnicos eventualmente vivenciados.

Assim, reafirmamos que o prazo de 5 (cinco) dias úteis é não apenas suficiente, mas essencial para a resolução de demandas técnicas. A agilidade nesse processo é crucial, considerando a importância dos serviços prestados e os impactos diretos nas atividades dos servidores, como cálculos tributários, folha de pagamento, cadastro de licitações, emissão de empenhos e transparência pública.

A urgência na correção de possíveis falhas e inconsistências no sistema não exige maiores fundamentos e justificativas, especialmente em um software destinado a atender tanto as demandas dos órgãos municipais quanto da população. Qualquer atraso pode comprometer rotinas fundamentais, tornando-se um risco à eficiência administrativa.

Os prazos estabelecidos no edital estão alinhados com as melhores práticas do mercado, refletindo a necessidade de respostas rápidas em um contexto em que a eficiência é vital. O cumprimento desses prazos é, portanto, imprescindível para garantir a continuidade dos serviços públicos e a confiança da população na administração municipal.

Além disso conforme a Instrução Normativa N. TC-35/2024 do tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aduz que:

“Art. 29. A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestações de contas, as unidades jurisdicionadas deverão estabelecer, conforme o caso, nos contratos celebrados para fornecimento de softwares de gestão e remessa de dados e informações ao TCE/SC, cláusulas que assegurem a qualidade do serviço prestado e a devida responsabilização nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato, incluindo:

I – acordo de nível de serviço, que estabeleça prazos e garanta o atendimento e resolução célere de problemas relacionados à disponibilidade dos sistemas de gestão e à remessa dos dados ao TCE/SC.

Além disso, na disputa sobre dificuldades especuladas pelo particular, o interesse público deve sempre prevalecer. A empresa contratada deve se adaptar aos SLAs definidos no edital, que são justificados e razoáveis, assegurando que a administração

pública funcione de maneira eficiente e responsiva. Em suma, o prazo de 5 dias é um reflexo da complexidade dos serviços e da responsabilidade que temos em atender às demandas da sociedade de forma ágil e eficaz, razão pela qual se manterá aquele prazo determinado no instrumento convocatório.

Portanto, maiores prazos no atendimento técnico poderão acarretar em diversos prejuízos para a prestação de serviços públicos e ou ao atendimento de prerrogativas do órgãos de controle, indo contrário ao princípio da administração da eficiência.

### **3.6 DAS IMPOSIÇÕES RELACIONADAS À LGPD**

A impugnante Betha Sistemas alega que o edital traz uma série de imposições à Licitante que será sagrada vencedora no tocante à Lei Geral de Proteção de Dados.

#### **RESPOSTA:**

A pretensão da impugnante é descabida, quando o tratamento de dados – ao próprio da relação mantida no uso de sistema de gestão – é inerente à própria atividade. E nessas condições, é indispensável que haja atenção aos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) estabelece normas cruciais para a proteção de dados pessoais no Brasil, atribuindo responsabilidades significativas às organizações que manuseiam essas informações. A conformidade com a LGPD reflete um compromisso não apenas legal, mas também ético com a proteção dos dados pessoais.

O artigo 49 da LGPD exige que "*os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais sejam estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, boas práticas e governança*". Portanto, a inclusão de requisitos específicos no edital de licitação que garantam a conformidade com a LGPD é essencial e deve ser mantida por várias razões.

Inicialmente, porque a LGPD exige que os dados pessoais sejam tratados com segurança e responsabilidade, o que deverá ser mote de qualquer sistema. As cláusulas no edital que asseguram conformidade com essa lei garantem que a empresa vencedora adote práticas adequadas de proteção, minimizando riscos de vazamentos ou uso indevido. Isso é fundamental para preservar a integridade das informações e os direitos dos titulares.

Além disso, para atender aos requisitos da LGPD, é imperativo que sejam utilizadas tecnologias que garantam a proteção dos dados pessoais. A exigência de que a empresa vencedora disponibilize ferramentas seguras visa assegurar que o tratamento

dos dados ocorra dentro de padrões de segurança estabelecidos, prevenindo ameaças e vulnerabilidades que possam comprometer a confidencialidade e a integridade das informações.

Do mesmo modo, a manutenção de cláusulas que assegurem o cumprimento desses princípios é vital para que a empresa vencedora implemente medidas eficazes contra acessos não autorizados, modificações ou destruições indevidas. Isso não apenas garante conformidade com a legislação, mas também fortalece a confiança pública na segurança dos dados.

Por fim, é indispensável registrar que a conformidade com a LGPD é uma obrigação legal, não sendo possível que a Administração Municipal seja omissa a respeito da matéria, especialmente diante do objeto sob contratação. A ausência de requisitos específicos no edital poderia resultar em práticas de tratamento inadequadas e em desacordo com a legislação vigente. A inclusão desses requisitos assegura que todos os sistemas e processos de tratamento de dados estejam em conformidade com a LGPD e suas regulamentações, prevenindo riscos legais e financeiros para a administração pública e a empresa contratada.

Em resumo, para garantir que os direitos dos titulares de dados sejam respeitados e que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira segura e responsável, é imprescindível que os requisitos relacionados à LGPD sejam mantidos no edital de licitação. Essa abordagem não apenas atende às exigências legais, mas também promove a integridade e segurança em todas as operações que envolvem dados pessoais, estabelecendo um padrão de responsabilidade e confiança que beneficia tanto a administração pública quanto a sociedade.

### **3.7 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PERMISSÃO DE ACESSO 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL**

A impugnante reclama sobre a exigência de permissão de acesso completo à plataforma web com permissão de consulta/leitura pelo período de 24 meses.

#### **RESPOSTA:**

Reavaliando as condições editalícias estabelecidas, esta municipalidade resolve acolher os argumentos dispostos na impugnação.

### **3.8 DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**

A impugnante reclama vedação à subcontratação, quando a novel Lei de Licitações

apresenta expressamente a autorização. A empresa impugnante argumenta que a vedação à subcontratação limita sua participação no processo licitatório, mesmo detentora de solução que atende às necessidades da Administração Municipal. Questiona, ainda, se empresas que subcontratam, mesmo certificadas, poderão participar do certame.

#### **RESPOSTA:**

É importante esclarecer que, embora a Lei nº 14.133/2021 reconheça a possibilidade de subcontratação, conforme o *caput* do artigo 122, essa prática é opcional e fica a critério da Administração Pública. O dispositivo apresenta a ideia de faculdade, ao trazer o termo “poderá subcontratar”. Mas não existe uma imposição dessa possibilidade, não se tornando uma obrigação a ser atendida no processo.

E a vedação à subcontratação visa garantir a segurança, a integridade e a eficiência do software que atenderá à gestão municipal, especialmente em se tratando do tratamento de dados sensíveis e informações cruciais para a Administração Pública.

A escolha pela vedação à subcontratação não se baseia apenas em um aspecto legal, mas em uma análise cuidadosa das necessidades do Município de Águas Frias. Ao considerar a complexidade da demanda e da operação que será realizada pelo sistema de gestão, a Administração priorizou a segurança e a integridade do sistema.

A subcontratação, embora possa oferecer benefícios em termos de competitividade e inovação, também pode implicar riscos significativos, como a fragmentação do controle sobre a execução do contrato e a possibilidade de comprometimento da qualidade e segurança do serviço prestado, mesmo que amparada sob o crivo de alegadas certificações.

Além disso, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais deve ser clara e direta. Ao permitir a subcontratação, a Administração poderia encontrar dificuldades em garantir que todos os requisitos técnicos e normativos fossem atendidos de forma consistente, uma vez que a comunicação e a supervisão sobre múltiplos prestadores de serviço podem gerar desafios adicionais.

Portanto, a decisão de vedar a subcontratação é uma medida proativa, visando proteger os interesses da Administração Municipal e, conseqüentemente, da municipalidade envolvida com o sistema, que se traduz em carro-chefe da gestão de dados, informações, processos, demandas etc. A manutenção desta cláusula no Edital de Licitação se justifica, portanto pela necessidade de assegurar um sistema robusto, confiável e seguro, que atenda às demandas da gestão pública.

Assim, a Administração reafirma a validade e a relevância da vedação à subcontratação,

reforçando seu compromisso com a integridade e a eficiência dos serviços prestados à comunidade.

#### **4. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS**

##### **4.2 DOS SERVIÇOS TÉCNICOS GRATUITOS**

A impugnante ainda postula esclarecimentos adicionais sobre os serviços técnicos gratuitos:

- 1.** Em relação ao item 1.7, **quais os serviços** que o Município entende que englobam os atendimentos realizados via sistema/web e/ou via telefone que não serão passíveis de cobrança pela Contratada?
- 2.** Ao se referir a atendimentos realizados via sistema/web e/ou via telefone, a entidade está se referindo aos atendimentos realizados por chat/whatsapp para suprir as dúvidas no âmbito dos serviços de Suporte Técnico, ou está se referindo a todo e qualquer atendimento técnico remoto, contrariamente ao que estabelecido no Acordo de Nível de Serviços do Termo de Referência?

#### **RESPOSTA:**

Em resposta aos questionamentos apresentados, o Município esclarece a divisão dos serviços conforme estipulado no instrumento convocatório, para determinar a necessidade de custeio dos atendimentos, podendo-os dividir em serviços em garantia e serviços sem garantia, em atenção ao item 15 do Termo de Referência:

**I - Serviços em garantia:** Estes são os serviços previstos contratualmente, que serão prestados pela CONTRATADA sem custos adicionais, respeitando os limites estabelecidos (TR – Item 15 – a.2).

**II - Serviços sem garantia:** Refere-se aos serviços que, apesar de ultrapassarem os limites contratuais, poderão ser realizados pela CONTRATADA mediante contratação prévia da CONTRATANTE, com base na hora técnica, observando sempre as disposições contratuais e a viabilidade técnica. Os serviços sem garantia incluem: customizações do software, personalização de relatórios, criação ou alteração de configurações do software, serviços de consultoria, intervenções em banco de dados, treinamento e capacitação, e ampliação de recursos do data center (TR – Item 15 – a.3). O rol de serviços em garantia e sem garantia está claramente exemplificado no item 15 do Termo de Referência, que abordou com precisão as situações questionadas pela impugnante e, diante da vinculação, fará parte componente da futura relação contratual, não havendo qualquer incongruência no teor do instrumento convocatório.

Essa estrutura com apresentação da distinção entre os serviços em garantia e os serviços sem garantia visa proporcionar transparência e previsibilidade à CONTRATANTE, garantindo que as responsabilidades de cada parte estejam bem definidas.

Dessa forma, o Município reafirma seu compromisso com a eficácia e a qualidade dos serviços prestados, ao mesmo tempo em que protege os interesses da Administração e assegura que eventuais necessidades de suporte sejam tratadas de forma justa e adequada.

A partir do exposto, esclarecemos que os atendimentos técnicos previstos na cláusula deverão ter seus custos considerados pela licitante diretamente em sua proposta.

### **DECISÃO FINAL:**

Ante o exposto acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para:

- a) Remoção da exigência da cobrança pelos serviços de datacenter;
- b) Retirar a exigência de permissão de acesso 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão contratual;

O edital será retificado e republicado nos prazos legais.

Águas Frias-SC, 17 de outubro de 2024.

Cristiane Rottava Busatto  
Pregoeira